



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 474, DE 2007

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

.....
VII – o estímulo à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo. (NR)”

“**Art. 103.**

.....
IV – promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pecuária extensiva caracteriza-se por grandes extensões contínuas de pastagens naturais, com produtividade baixa devido à menor concentração de animais no terreno e à maior dificuldade de controle sobre a qualidade da alimentação dos rebanhos. Nesse sistema, cada animal costuma ocupar, em média, uma área de dois hectares de pasto.

Já a pecuária intensiva caracteriza-se pelo uso de pastagens plantadas e adubadas e pela subdivisão do terreno em piquetes, o que permite um maior número de cabeças de gado por hectare, além de abrir espaço para outras culturas ou mesmo incentivar programas de recuperação de áreas degradadas. Como comparação, o manejo intensivo a pasto pode abrigar até dez animais por hectare.

Atualmente, com a expectativa de crescimento da produção nacional de biocombustíveis, há grande preocupação em relação ao avanço de outras culturas sobre as áreas de pastagens degradadas, e que esse movimento acabe por empurrar a pecuária em direção à Floresta Amazônica. O objetivo deste Projeto de Lei é incentivar a pecuária intensiva como forma de evitar o avanço da pecuária extensiva sobre a Amazônia.

Poderíamos imaginar a situação de um pecuarista que reduzisse sua área de pastagens extensivas e, com o incentivo ora proposto, pudesse investir em um sistema de pecuária intensivo capaz de produzir o mesmo, mas em uma área menor, permitindo que a área excedente fosse utilizada por outros cultivos, como soja, milho ou cana-de-açúcar, por exemplo.

Dessa forma, propomos, no presente projeto de lei, a alteração da Lei Agrícola brasileira (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991), de forma a prever a possibilidade de concessão de incentivos especiais aos produtores rurais que promoverem a substituição da pecuária extensiva pela pecuária

intensiva, bem com destacar o estímulo a essa substituição entre os objetivos do crédito rural.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.

Senador JOÃO TENÓRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

- I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
 - II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
 - III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.
-

(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/8/2007.